

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JOSÉ WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO RELATOR
DA 3ª RELATORIA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº : 3250/2020
Responsável : Milton Ribeiro Costa – CPF 233.967.331-34
Assunto : Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2019
Origem : Câmara Municipal de Novo Jardim - TO

MILTON RIBEIRO COSTA, Gestora à época, **ALBINO RODRIGUES PEREIRA**, Contador à época, já qualificados nos autos por este insigne Tribunal, vem respeitosamente, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS** ao processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, DE 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir no julgamento pela **REGULARIDADE** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR** referente ao exercício de 2019.

2. DOS FATOS

Ao proceder consulta ao Processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que o DESPACHO Nº 555/2021 RELT3, da lavra de Vossa Excelência promoveu chamamento do interessado nos referidos autos.

3. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

1) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 539,85, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e Arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório)

Resposta:

Quanto ao apontamento em questão a defesa vem a tempo esclarecer a esta Egrégia Corte de Contas, que as despesas empenhadas no elemento de despesa 92 (despesa de exercício anterior) estão em consonância com o que diz o art. 37 da Lei 4.320/64. Pois tratam-se de despesas com consumo de água da competência 2018, relatório em anexo, que só foram emitidas já no exercício de 2019 e repassadas para o devido registro contábil. Esclarecemos ainda, que no orçamento da Câmara Municipal, aprovado pelo Legislativo Municipal, havia dotação orçamentaria para o amparo de tais despesas.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

2) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 543,37 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 898,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o

estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)

Resposta:

Conforme demonstrado, o saldo em estoque, no valor de R\$ 543,37 corresponde a maior parte de materiais de expediente e produtos de limpeza, cuja a durabilidade é maior.

No que se refere as demais despesas com materiais de consumo, de acordo com o relatório, se detalhado ao nível de subelemento, pode ser verificado que grande parte das despesas de consumo são referentes a gêneros alimentícios, combustíveis, peças de reposição que são terceirizados, descartando a possibilidade de se manter estoque desse tipo de mercadoria.

Os demais itens adquiridos, são em sua maioria são para consumo diário, passando pelo almoxarifado apenas para conferência com entrega imediata ao setor demandante.

Na oportunidade, esclarecemos também que o Legislativo Municipal, possui recesso regimental que compreende da segunda quinzena de dezembro e estende até o início de fevereiro do exercício seguinte, desta forma as mercadorias adquiridas foram utilizadas dentro do exercício, evitando o desperdício ou perda de mercadoria devido ao período de recesso.

3) Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 580.837,57, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 580.837,57. (Item 6.2 do relatório);

Quanto ao item em questão, esclarecemos que todo ingresso financeiro na Câmara Municipal, se dá por registro extra orçamentário, no entanto não existe lançamentos de Receita no Balanço Orçamentário.

O Poder Legislativo registrou em seus lançamentos contábeis todos os créditos provenientes de transferências (Duodécimo) do Poder Executivo no Balanço Financeiro (doc. anexo), cumprindo com as determinações legais.

4) Destaca-se que o quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valores a maior para Presidente da Câmara de R\$ 185,55. Conforme Projeto Resolução nº 01/2016, encaminhado pelo gestor, atendeu o que determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, possibilitando assim, a comparação dos dados em relação aos respectivos limites estipulados. (Item 6.3 do relatório).

Quanto a item em questão a defesa vem esclarecer, que embora a Resolução 01/2016, aprovada pela gestão anterior, sem a possibilidade de alteração pela gestão 2017/2020, estabelecer o valor dos subsídios do Presidente em R\$ 5.250,00, estando a maior que o limite legal de R\$ 5.064,45, no valor de R\$ 185,55 conforme apontado. O valor percebido como subsidio pelo Presidente durante o exercício de 2019 foi o valor de R\$ 4.050,00, conforme demonstrado na Ficha Financeira e no Anexo I da IN TCE 07/2013 em anexo. Estando a menor que o limite legal, cumprindo desta forma o dispositivo constitucional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

Diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** da PRESTAÇÃO DE CONTAS em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

5. DO PEDIDO

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) Sejam aceitas as presentes justificativas, a fim de que sejam JULGADA REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS - ORDENADOR 2019.

b) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS- ORDENADOR 2019.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Novo Jardim - TO, 18 de maio de 2021.


MILTON RIBEIRO COSTA
Presidente


Albino Rodrigues Pereira
Contador